

Hugo Nigro Mazzilli

Reunião do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional — Congregação da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo

Voto do membro da Congregação Dr. Hugo Nigro Mazzilli

Data: 08-07-2015

Item da pauta: Cursos do CEAF-ESMP como pontos a serem levados em consideração para fins de promoção e remoção pelo critério de merecimento.

Voto divergente

1. Na reunião de 08 de julho de 2015, da Congregação da Escola Superior do Ministério Público, tomamos conhecimento do bem elaborado relatório apresentado pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. José Geraldo Brito Filomeno, a propósito do tema ora em pauta. Feito em nome da comissão por ele integrada conjuntamente com os dignos Promotores de Justiça Drs. Landolfo Andrade de Souza e Paulo César Corrêa Borges, o relatório propõe que os cursos subministrados pelo CEAF-ESMP sejam computados como pontos a serem levados em consideração pelo Conselho Superior do Ministério Público — CSMP, para fins de promoção e remoção pelo critério de merecimento.

Independentemente da leitura do bem elaborado estudo, é intuitivo que, se fossem atribuídos pontos para promoção ou remoção por merecimento para os cursos do CEAF-ESMP, a frequência utilitarista aos cursos aumentaria e muito... Contudo, com todo o respeito às valiosas ponderações contidas no referido relatório, não acredito seja essa a melhor solução para melhorar a frequência dos membros do Ministério Público aos eventos da Escola, não só porque há outros meios mais adequados para atrair mais Promotores e Procuradores de Justiça para os relevantes eventos promovidos pela Escola, como também e principalmente porque essa contagem de pontos poderia levar a deformações no sistema de promoções e remoções no Ministério Público paulista.

Senão vejamos.

2. Conforme o art. 93, II, *b*, da Constituição, aplicável ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º (dispositivos esses com a redação da EC n. 45/04), a aferição do merecimento para fins de promoção será feita conforme o desempenho e levará em conta dois critérios objetivos: *a*) a produtividade e a presteza no exercício da função; *b*) a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento.

É certo, portanto, que a frequência e o aproveitamento devam ser levados em conta pelo Conselho Superior do Ministério Público nas promoções dos membros do Ministério Público quando da formação das listas tríplices de merecimento; analogamente, também o devem em caso de remoção por merecimento.

Todavia, por três motivos não vejo como melhor solução a de conferir “pontos” numéricos para quem faz cursos no CEAF-ESMP para fins de merecimento (como se faz em outras carreiras públicas, como na Procuradoria-Geral do Estado, modelo invocado como parâmetro no relatório já referido).

Primeiro porque, ainda que esses pontos só fossem considerados em conjunto com outros critérios, no mínimo acabariam servindo para possível desempate entre candidatos. Assim, tais pontos dariam vantagem numérica a um dos critérios previstos na Constituição (*frequência e aproveitamento em cursos*), diminuindo proporcionalmente o peso qualitativo e quantitativo do critério por primeiro querido pela norma constitucional (que é *o desempenho baseado na produtividade e na presteza no exercício da função*). Isso ocorreria porque, se tais pontos redundassem em algum tipo de vantagem para quem os tem, trariam necessariamente desvantagem para os outros candidatos à promoção ou remoção que não os tenham; assim, a mera coleção de mais pontos em cursos poderia determinar uma promoção ou uma remoção quando faltasse elemento objetivo para aferir diferenças de desempenho no exercício da função — ou seja, as promoções ou remoções no Ministério Público na prática acabariam sendo decididas apenas pela coleção de pontos do CEAF-ESMP, e não pelos conselheiros integrantes do CSMP. Em consequência, o melhor desempenho, a melhor produtividade e a melhor presteza no exercício da função poderiam perder, ao menos em critério de desempate, para quem fizesse mais cursos — e esse não é nem poderia ser o escopo da norma constitucional: para fins de merecimento no Ministério Público, não se pode valorizar mais quem faz mais cursos, *e sim quem é produtivo e presto no bom desempenho das funções*. E esta última condição, por mais difícil que seja seu aferimento, é o verdadeiro critério que deve nortear a aferição do merecimento. E para isso é que deve caminhar todo o esforço do CSMP na complexa tarefa de tornar objetivos os critérios de merecimento.

O segundo motivo é que os Promotores de Justiça que tivessem mais disponibilidade para fazer os cursos, seriam os maiores ou até os únicos beneficia-

dos, porque poderiam colecionar mais pontos; já os que trabalham em comarcas mais pesadas, que têm de sacrificar fins de semana e férias para pôr ou manter os serviços em dia, esses não terão a mesma disponibilidade para ornarem seus currículos com muitos pontos de cursos da ESMP. Nem se objete que, com os atuais recursos da informática, aqueles que moram em regiões longínquas, ou que não têm disponibilidade durante o expediente, ou que não dispõem de meios para comparecer a cursos, poderiam fazê-los via internet. É que continuaríamos sujeitos à mesma situação: apenas aqueles que têm disponibilidade de tempo para fazerem os cursos, seja presencialmente, seja a distância, é que seriam beneficiados com os pontos. O titular de comarcas pesadíssimas, trabalhando todo o horário do expediente e mais além dele também em casa, varando noites e fins de semana e até férias, esse não teria condições de fazer todos os cursos que alguns de seus concorrentes podem fazer com mais facilidade quando trabalhem em Promotorias menos sobrecarregadas. Ora, a grande maioria dos membros do Ministério Público está extremamente onerada com atuação em comarcas pesadíssimas, com acumulações, sérios encargos sociais e responsabilidades absorventes, e seriam castigados quando da contagem de pontos que não poderão acumular.

E o terceiro motivo é que a frequência e o aproveitamento em cursos não são valores em si mesmos para fins de promoção ou remoção no Ministério Público. A finalidade óbvia da norma constitucional, para que essa frequência e esse aproveitamento possam ser legitimamente levados à conta do merecimento, é que eles contribuam para o desempenho da função: assim, uma atualização necessária e um aprimoramento funcional palpável são o escopo da norma. Ao contrário, não teria o menor sentido considerar que quem fizesse um curso, digamos só para raciocínio, sobre o direito de as potências mundiais colonizarem Marte, merecesse mais a promoção ou a remoção, ainda que por mero critério de desempate, do que aquele que tem menos pontos, mas ficou à frente da sua pesada comarca com desempenho adequado, segundo critérios correccionais objetivos aferidos pela instituição. A finalidade dos cursos do CEAF-ESMP, ao menos para fins de valorização do merecimento, é apenas a de melhorar as condições de desempenho, produtividade e presteza no exercício da função.

3. Enfim, a frequência e o aproveitamento em cursos são apenas um dos fatores a serem levados em conta na promoção por merecimento (LC estadual n. 734/93, art. 134, VI). Se frequência e aproveitamento de qualquer curso merecem ser sopesados a favor de quem vai ser promovido, e realmente o merecem, quem tem que fazer essa avaliação é somente o Conselho Superior do Ministério Público, e não o bedel que controla a frequência do curso, nem o professor do CEAF-ESMP que deu o curso e avaliou o aproveitamento do aluno, pois para fins de promoção por merecimento, o que interessa é apenas a repercussão que a frequência e o aproveitamento do curso possam ter no desempenho concreto da função do Ministério Público, avaliação essa que é privativa do CSMP, independentemente de pontuação apenas numérica, para cuja con-

Hugo Nigro Mazzilli

tagem bastaria um funcionário e nem precisaríamos de um colegiado como o CSMP para deliberar a respeito. A não se entender assim, essa frequência e esse aproveitamento seriam na prática os critérios que preponderariam matematicamente, o que não se admite, pois há outros fatores, também objetivos, que a própria lei impõe, e somente os conselheiros do CSMP podem e devem avaliar, não raro os antepondo a esses, para averiguar o merecimento, pois, segundo a lei, o merecimento deverá ser apurado “*pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira*” (art. 134, *caput*, da LOEMP).

4. Em síntese, meu voto é no sentido de que a frequência e o aproveitamento dos membros do Ministério Público em cursos promovidos pelo CEAF-ESMP sejam comunicados ao CSMP para que possam ser levados em conta por esse Egrégio Colegiado, da maneira que os conselheiros entendam mais adequada.

São Paulo, 8 de julho de 2015.

HUGO NIGRO MAZZILLI